EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.950.06-46

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços de manutenção preventiva e corretiva. Equipamentos médicos hospitalares. Decorrente de exclusividade, art. 25 I, Lei 8.666/93. Ausência de justificativa de preços, relevada. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 25, I e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93.

294ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevar a ausência de justificativa do preço ajustado e acolher excepcionalmente o Contrato 003/2006, considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, em face da exclusividade da empresa, e diante do reconhecimento da razoabilidade do preço contratado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Autarquia Hospitalar Municipal que, no futuro, observe atentamente a legislação para não reincidir em falha da mesma natureza, bem como que promova os esforços necessários para adotar as medidas cabíveis no sentido do aperfeiçoamento do sistema de gestão dos equipamentos médico-hospitalares sob sua responsabilidade.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato n° 003/2006, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Regional do Tatuapé e a empresa K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médicos hospitalares da marca K. Takaoka, instalados no Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa.

A contratação está fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/93, tendo em vista a certificação da exclusividade da empresa para prestação dos referidos serviços (fls. 34).

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade do ajuste.

Instada a se manifestar acerca da razoabilidade do preço contratado, a Origem encaminhou, primeiramente, os documentos de fls. 71/82, cópias dos quais já constavam da instrução dos autos. Frente a nova intimação, foram apresentadas as seguintes justificativas: a) ter a aquisição dos equipamentos ocorrido em momentos diversos, tornando diferenciado o nível de manutenção a ser realizada e imprecisa qualquer comparação com os preços praticados, por exemplo, com outros órgãos da Administração; b) existirem, à época da contratação, cinco diferentes Autarquias, com diferentes formas de avaliação para fechamento dos contratos, como tempo de uso dos equipamentos, grau de desgaste e necessidade – frequente ou não – de intervenções; c) haver sido prevista a substituição, às expensas da contratada, de um significativo número de peças dos equipamentos, o que influi na definição do preço final e torna imprecisa qualquer comparação de preços fls. 85/87.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, à vista dos argumentos apresentados pela Origem e levando em conta a ausência de prejuízo ao Erário e a exclusividade da contratada, opinaram pela relevação da falha constatada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, com relevação da falha formal.

A Secretaria Geral entendeu caracterizada a exclusividade dos serviços e adequado o fundamento legal utilizado pela Origem para a

contratação. Contudo, manifestou-se pela inconsistência das alegações apresentadas pela Autarquia em relação à ausência de justificativa do preço ajustado, ponderando que a própria contratada dispunha de conhecimento e experiência suficientes para estimar quais as peças que se desgastariam e em que períodos, bem como quantas horas os seus técnicos demandariam para executar os serviços preventivos estabelecidos para uma única visita mensal, o que lhe possibilitaria prever o valor homem/hora exigido pela cláusula 5.4. Ponderou que o valor homem/hora apenas não teria sentido no tocante aos serviços corretivos, em razão de cláusula determinando a execução dos serviços de reparos, independentemente do número de horas que fossem necessárias, consoante cláusula 5.2. Todavia, acompanhou o parecer dos órgãos técnicos desta Corte e do Órgão Fazendário, no sentido da relevação da falha, em razão da ausência de prejuízo ao Erário.

É o relatório.

V O T O

Uma vez que os requisitos legais da contratação restaram demonstrados nos autos, o aspecto controvertido, suscitado pelos órgãos preopinantes desta Corte, concerne à razoabilidade do preço ajustado, ante a ausência de justificativas por parte da Origem.

Com efeito, os argumentos oferecidos pela Origem não afastam a falha formal de inobservância do disposto na Lei Federal n° 8.666/93, que, em seu artigo 26, parágrafo único, inciso III, manda incluir, como um dos elementos de instrução dos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço.

Todavia, demonstram-se pertinentes as colocações feitas pela Secretaria Geral, no sentido de evidenciar a ocorrência de falhas no sistema de gestão dos equipamentos médico-hospitalares. Por este prisma o crivo da razoabilidade do preço contratado, demanda do julgador o exercício de raciocínio lógico que considere as próprias condições ajustadas.

Assim, o custo hora da equipe de manutenção pode ser apurado a partir do valor mensal do Contrato, de R$ 4.910,78 (quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e oito centavos), fixado para manutenção dos 33 (trinta e três) equipamentos médico-hospitalares arrolados na Cláusula Primeira do Contrato, estando compreendidas, para o cálculo, 176 horas mensais (isto é, 22 dias x 8h), considerando-se que no ajuste estão incluídos serviços de manutenção não apenas preventiva, mediante visita mensal, nos termos da Cláusula 5.4, como também corretiva, a serem prestados sempre que se fizerem necessários (Cláusula 5.1). Esses elementos permitem chegar-se ao resultado de um valor médio de R$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), e/ou valor hora de equipe de R$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), aproximadamente.

Revela-se, por um lado, a modicidade do preço ajustado.

Por outro lado, tem-se que a Engenharia Clínica[1], como referência para contratações de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos do gênero, compreendendo mão de obra, peças e acessórios, consagra percentuais de gasto anual com manutenção entre 12 a 15% do valor dos respectivos bens, o que implica gasto mensal entre 1% a 1,5%.

É fato que não há nos autos informações acerca do valor dos equipamentos objeto da manutenção. Todavia, se utilizarmos por parâmetro o menor referencial aceito pela Engenharia Clínica, ou seja, 1%, constata-se que, em relação ao valor contratado para os serviços de manutenção, ter-se-ia o valor médio patrimonial, relativamente ao conjunto dos 33 (trinta e três) equipamentos, da ordem de R$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), sendo então, em valores unitários, de menos de R$ 500,00 (quinhentos reais) o valor tido para cada equipamento objeto da manutenção.

Não é difícil concluir-se, portanto, que o valor contratado apresenta-se razoável, não apenas sob o aspecto da modicidade, mas principalmente por se revelar abaixo dos valores consagrados para serviços do gênero, consoante exposto.

Destarte, considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, em face da exclusividade da empresa, e diante do reconhecimento da razoabilidade do preço contratado, relevo a falha constatada e acolho excepcionalmente o Contrato n° 003/2006. Determino à Autarquia Hospitalar Municipal que, no futuro, observe atentamente a legislação para não reincidir em falha da mesma natureza, bem como promova os esforços necessários e adote as medidas cabíveis no sentido do aperfeiçoamento do sistema de gestão dos equipamentos médico-hospitalares sob sua responsabilidade.

[1] *Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares*
Eng. Ricardo Maranhão
www.sgc.goias.gov.br